

LEI Nº 568/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino do Município de São José das Palmeiras - PR.

O Povo do Município de São José das Palmeiras Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de São José das Palmeiras - PR, nos termos da Emenda Constitucional nº. 53, das Leis Federais nº. 9394/96, 11.494/07, 11.738/08 e das Resoluções nº. 01/08 CNE/CEB, 02/2009 CNE/CEB, 05/10 CNE/CEB e Parecer 09/10 CNE/CEB.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação de São José das Palmeiras;

II. Instituições Educacionais: são os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal que desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil 0 a 05 anos e o Ensino Fundamental Anos Iniciais, Educação em Tempo Integral,

Educação Ensino no Campo e às modalidades de ensino, aí incluídas as de educação especial e educação de jovens e adultos;

III. Secretaria Municipal da Educação: é o responsável pela gestão Administrativa, Financeira e Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de São José das Palmeiras;

IV. Magistério Público Municipal: é o conjunto de profissionais do magistério, titulares de cargos de Professor que atuam na Rede Municipal de Ensino de São José das Palmeiras, com funções de magistério;

V. Profissionais do Magistério: são titulares do cargo de Professor que atuam nas funções de docência e suporte pedagógico ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, lotados na Secretaria Municipal de Educação.

VI. Professor: é o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, integrante do quadro próprio do magistério com formação específica para atuação na educação infantil, Pré I e II, e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades;

VII. Funções de Magistério: são as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção, coordenação pedagógica, assessoramento e suporte Pedagógico, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação do Município, SEMED; e, nas unidades a ela vinculadas;

VIII. Docência: são as atividades de ensino desenvolvidas pelo profissional do magistério, direcionadas ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência ou atividades de apoio à regência de classe ou turma.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 3º. Estão também abrangidos por esta lei os profissionais do magistério, cedidos fora da Rede Municipal de Ensino que comprovadamente estejam em regência de classe na Educação Infantil, no Ensino Fundamental - anos iniciais e suas modalidades.

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal de São José das Palmeiras tem como princípios básicos:

I. Profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado;

II. Condições adequadas nos locais de trabalho;

III. Remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08 e do Plano Nacional de Educação Vigente;

IV. Desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho da carreira, na qualificação profissional, tempo de serviço no Município de São José das Palmeiras e efetivo exercício em funções do Magistério, nos termos desta Lei;

V. Garantia aos profissionais do magistério no exercício da docência, período reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;

VI. Participação no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Instituição Educacional e das políticas educacionais do Município de São José das Palmeiras;

VII. Movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

VIII. Mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência;

IX. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

X. Garantia, aos profissionais do magistério, dos meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional da Secretaria Municipal da Educação;

XI. Estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização, bem como à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do município de São José das Palmeiras;

XII. Experiência docente na Rede Municipal de ensino como pré-requisito para o exercício de outras funções de magistério que não a docência;

XIII. Formação docente e o aperfeiçoamento profissional continuado, em serviço e/ou com licenciamento periódico remunerado, ofertados pela Secretaria Municipal da Educação, Universidades, Instituições de Ensino Superior e/ou Instituições Públicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º. A estruturação das Carreiras dos Profissionais do Magistério Público Municipal de São José das Palmeiras compreende os cargos de Professor.

SEÇÃO I DO INGRESSO

Art. 6º. O ingresso na carreira no cargo de Professores e dará por meio de concurso público de provas e títulos, tendo como requisito geral para o cargo de Professor, referência I - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia com formação para atuar na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental e/ou outra licenciatura na área de educação e/ou curso superior na área de educação física e/ou curso Normal Superior.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I. Plano de Carreira: o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento, promoção e progressão funcional dos profissionais do magistério, detentores do cargo de Professor.

II. Cargo: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições específicas com denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei.

III. Carreira: é o conjunto de níveis e referências salariais que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério de acordo com a formação, qualificação, complexidade de atribuições, grau de responsabilidade e desempenho.

IV. Classe de cargo: constitui-se a linha de promoção horizontal e vertical na carreira dos titulares de cargo de Professor.

V. Nível: constituía divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação do professor representada por números romanos de **I a IV**.

VI. Referência Salarial: constitui a divisão de cada nível em unidades de progressão funcional vertical, representada por números cardinais de **01 a 25**.

Art. 8º. A Carreira dos profissionais do magistério abrange a educação infantil, o Ensino Fundamental Anos Iniciais e suas modalidades definidas no art. 2º, II, desta Lei.

Art. 9º. Na Carreira do Magistério Público Municipal de São José das Palmeiras, os cargos são agrupados em níveis de formação e cada um deles composto por referências salariais e assim dispostos os níveis:

Nível I - Formação em nível médio na modalidade normal - Magistério;

Nível II- Formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena – pedagogia e/ou outra licenciatura na área de educação com habilitação para atuar na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental e/ou curso superior na área de educação física e/ou curso Normal Superior.

Nível III -Formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena – pedagogia e/ou outra licenciatura na área de educação com habilitação para atuar na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental e/ou curso superior na área de educação física, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *lato sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

Nível IV -Formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena – pedagogia e/ou outra licenciatura na área de educação com habilitação para atuar na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental e/ou curso superior na área de educação física, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *stricto sensu*, em curso de Mestrado na área de educação.

§ 1º. A diferença salarial entre os níveis na promoção horizontal, será de 10% (dez) por cento entre o nível de formação Superior Licenciatura Plena, pós-graduação Lato Senso e pós-graduação stricto sensu - Mestrado.

§ 2º. A diferença entre as referências salariais promoção vertical será de 1,5% (um e meio) por cento.

SUBSEÇÃO III

DOS NÍVEIS E DAS REFERÊNCIAS SALARIAIS

Art. 10º. – Os níveis de formação constituem a linha de promoção vertical da carreira do titular do cargo de professor, são designados por números romanos I à III e as referências salariais são designadas por números cardinais de 01 a 20 de acordo com o **Anexo II – A**, Tabela de Vencimentos, parte integrante desta Lei.

§ 1º. O cargo de professor é determinado pelo número total de cargo de professores e o enquadramento se dará pelo nível de formação de cada professor e por padrão, dentro da tabela de vencimento;

§ 2º. O número de vagas definido para o cargo de professor é determinado por ato do Poder Executivo, mediante aprovação da Câmara Municipal de São José das Palmeiras;

§ 3º. A mudança de nível se dará aos professores estáveis pertencentes ao quadro próprio do magistério através da promoção horizontal, sendo automática e vigorará imediatamente a partir do protocolo com o comprovante da nova habilitação, que o interessado apresentar, sendo que a nova remuneração passará a vigorar no mês subsequente ao mês do protocolo;

§ 4º. A referência salarial de vencimento é pessoal e não se altera com a promoção horizontal.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL

Art. 11. Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de um para outro nível, imediatamente superior, após o cumprimento do estágio probatório.

§ 1º. O professor terá direito à promoção horizontal, observado a

formacao e obedecendo à ordem de solicitação dos pedidos e classificação dos integrantes do quadro próprio do magistério que tenham cumprido o período do estágio probatório.

§ 2º. O professor estável tem direito de Promoção Vertical, a cada interstício de dois anos, a partir do terceiro mês subsequente ao mês que o professor adquirir a estabilidade, de acordo com os seguintes critérios:

I. Avanço de uma referência de vencimento ao professor que obtiver Nota Global de Desempenho - NGD igual ou superior a 70, no período da avaliação de desempenho.

II. Avanço de uma referência de vencimento a cada 02 (dois) anos, mediante a participação em cursos de capacitação profissional específicos da área da educação.

§ 3º. Para efeito do inciso II deste artigo, considerar-se-á o mínimo de 110 (cento e dez) horas de treinamento em cursos na área de educação, com carga horária individual não inferior a 08 (oito) horas, ministrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMED ou outra entidade autorizada pelo MEC e devidamente registrados no prontuário funcional, aplicando-se a ambos os padrões quando for o caso.

§ 4º. Os cursos definidos no parágrafo anterior fica assim definido que o Município de São José das Palmeiras fornecerá 80 (oitenta) horas a cada interstício de anos e as demais horas de cursos fica sobre a responsabilidade do professor em realizar.

§ 5º. Os cursos definidos no parágrafo terceiro devem ser feitos fora do horário de trabalho, salvo os cursos oferecidos e/ou autorizados pela SEMED, não sendo a mesma obrigada a oferecer toda a carga horária citada.

§ 6º. Para efeito do parágrafo terceiro, as horas de treinamento realizadas, caso não sejam utilizadas dentro do interstício realizado, prescrevem-se em 02 (dois) anos, contados da data de realização do treinamento, para efeito de promoção.

§ 7º. É assegurado ao professor o avanço de uma referência salarial vertical de vencimento, à época da promoção, caso município de São José das Palmeiras não realizar a avaliação de desempenho dentro do prazo estabelecido e observado o disposto no § 2º. deste artigo.

Art. 12. É assegurada a oportunidade de promoção vertical e horizontal ao professor afastado temporariamente do cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão e/ou representação sindical da categoria profissional do magistério, observado o disposto no art. 13.

Art. 13. É proibido conceder a promoção vertical, ao professor que, durante os períodos de avaliação de desempenho:

- I. Tiver sido punido com pena de 02 (duas) Advertência e/ou tiver uma suspensão.
- II. Tiver mais de 03 (três) faltas não justificadas, consecutivas ou alternadas, em cada período de avaliação.
- III. Contar com mais de 30 (trinta) dias de licença não remunerada.
- IV. Tiver obtido na última avaliação de desempenho Nota Global de Desempenho - NGD inferior a 70 (setenta), no caso da promoção vertical.
- V. Estiver em desvio de função.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição à promoção horizontal aplica-se também ao professor, que permanecer por período maior de 50%(cinquenta por cento) do tempo estabelecido no § 2ºdo artigo 11 em reescalonamento de função por decisão médica ou em licença para tratamento de saúde, exceto se decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional.

Art. 14. hO professor que estiver prestando serviços fora da Rede Municipal de Ensino, não terá direito às promoções de que trata o artigo 11 desta lei, sendo o mesmo cedido sem ônus para a SEMED.

SUBSEÇÃO I

DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 15. A função de diretor escolar e/ou diretor de CMEI será assumida por um professor, estável, pelo menos em 01 (um) padrão, sendo ele indicado e/ou eleito pelo voto direto da Comunidade Escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Para o diretor escolar e/ou diretor do CMEI, indicado e/ou eleito o prazo do mandato é de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutivas e não sendo permitida a nomeação do mesmo para a função de direção nos próximos 02 (dois) anos subsequentes.

§ 2º. O parágrafo anterior não se aplica ao diretor que assume a função por indicação, não tendo tempo definido de mandato, ficando a critério do chefe do Poder Executivo o lapso temporal.

§ 3º. Depois de decorridos o período de 02 (dois) anos após o último mandato indicado e/ou eleito, o professor poderá concorrer a uma nova eleição e/ou ser nomeado novamente para a função de direção escolar.

§ 4º. O professor só poderá ser indicado e/ou concorrer à função de direção na escola e/ou CMEI que o mesmo esteja lotado, no caso dele pertencer a duas escolas da rede municipal, deverá o mesmo fazer opção por escrito, por uma das duas escolas.

§ 5º. Nas escolas municipais e/ou CMEIs onde não tiver candidatos a Secretaria Municipal de Educação - SEMED indicará um professor da rede municipal de ensino para assumir a função de diretor.

SEÇÃO III

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16. A qualificação profissional objetiva o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, sendo assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

SEÇÃO IV

DOS VENCIMENTOS

Art. 17. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício das atividades do cargo, nos termos das disposições legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento base da carreira, o fixado para o nível inicial ou nível de habilitação, mais a referência salarial que se encontra o titular dos cargos de professor, em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Art. 18. Remuneração é a composição do vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO I

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 19. Ficam instituídas as seguintes Funções Gratificadas, nas respectivas denominações:

a. FUNÇÕES GRATIFICAÇÕES:

- I. Diretor Escolar - um por unidade;
- II. Diretor de Centro de Educação Infantil - CMEIs um por unidade;
- III. Coordenador Pedagógico Escolar;
- I. Coordenador Pedagógico de Centro Municipal de Educação Infantil um por unidade.

II. Coordenador Pedagógico Municipal no máximo até 08 padrões de 20 hs cada, sendo lotados na SEMEC.

b. ADICIONAIS:

- I. por tempo de serviço de conformidade com estatuto dos demais servidores.
- II. Adicional de demissão voluntária e/ou aposentadoria.
- III. de Desempenho – ADD.

PARÁGRAFO ÚNICO: As gratificações previstas na alínea “a” deste artigo, não são cumulativas e não incorporam ao vencimento, sendo devida durante o período de execução da função, por uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 20. Para exercício de função gratificada definida no artigo anterior, o profissional do Magistério receberá gratificação de função incidente sobre o vencimento do cargo, nos valores definidos nos artigos seguintes.

Art. 21. A função gratificação pelo exercício de coordenação pedagógica atuando nas unidades escolares e/ou centro municipal de educação infantil, corresponderá ao percentual de até 30% (trinta por cento) por padrão, sobre o vencimento base de sua formação, que estiver recebendo.

Art. 22. A gratificação pelo exercício de função de coordenação pedagógica e/ou orientação educacional municipal, atuando na SEMEC, será de até 30% (trinta por cento) por padrão, sobre o vencimento base sua formação, que estiver recebendo.

Art. 23. A gratificação da função de diretor escolar e/ou CMEIs será no percentual de até 40% (quarenta por cento) gratificação sobre o vencimento base de sua formação.

Art. 24. Fica garantido o adicional de regente de classe na Educação Especial, na proporção de 10% (dez e cinco por cento) incidente sobre o vencimento devido ao professor que atuar em regência de classe na Educação Especial e/ou sala de recurso e seja habilitado para a docência no ensino especial com formação de graduação e/ou pós - graduação *lato sensu* com carga horária mínima de 360 horas e/ou estudos adicionais com carga horária mínima de 990 horas na área de educação especial.

Parágrafo Único. O adicional a que se refere o *caput* deste artigo será concedido ao professor que atuar em turma com no mínimo cinco alunos matriculados e frequentando regularmente em turmas de classe especial e/ou sala de recurso conforme dispõe a Resolução Estadual do Paraná que define a matéria.

DOS ADICIONAIS
SEÇÃO V
SUBSEÇÃO I
ADICIONAL DEMISSSIONAL

Art. 25. Existindo previsão orçamentária, o professor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo público no Município de São José das Palmeiras, sem interrupção, terá direito a indenização de 01 (um) de uma remuneração do menor vencimento mensal pago aos servidores público municipal deste município com carga horaria de 40 horas semanais, referente ao último mês antecedente ao mês de sua aposentadoria ou exoneração para cada período aquisitivo de 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado.

§ 1º. O professor que receber adicional de demissional além dos 25 (vinte e cinco) anos e que não tenha completado um novo período aquisitivo determinado no *caput* deste artigo, receberá o valor proporcional de 20% do vencimento para cada ano excedente.

§ 2º. O servidor que for exonerado por falta grave ou processo administrativo não fará jus à indenização prevista no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 26. Fica criado por esta Lei o Adicional de Desempenho - **ADD**, correspondendo ao valor de 4% (quatro por cento) calculado sobre o vencimento base que o professor estiver recebendo, que obedecerá às seguintes regras:

I. O Adicional de Desempenho será concedido ao Profissional do Magistério estável que obtiver Nota Global de Desempenho - NGD igual ou superior a 70 (setenta) pontos, considerada a nota máxima de 100 (cem) pontos, e será mantido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, concedido a partir do mês subsequente ao mês que concluir a avaliação de desempenho.

II. O ADD só será concedido ao profissional do magistério abrangido por esta Lei e que já tenha alcançado a referência final na tabela de vencimento, não tendo o mesmo como avançar mais referências salariais.

III. O ADD não é cumulativo, porém incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria;

IV. É assegurado o Adicional de Desempenho, na forma deste artigo, ao Profissional do Magistério não avaliado dentro do período regulamentar da avaliação de desempenho por inércia da Administração Municipal;

V. É vedada a concessão do adicional de desempenho ao Profissional do Magistério que incorrer no disposto no art. 13.

CAPITULO III

DA HORA ATIVIDADE

Art. 27. A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 28. Fica garantido aos profissionais do Magistério regentes de classe o direito à hora atividade de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) do total da carga horária de trabalho, que será implantado gradativamente até alcançar os 100% (cem) por cento dos professores regente de classe.

I. Para o cômputo da hora-atividade serão considerados:

- a) Estudos individuais e grupos de estudo;
- b) Preparação e avaliação do trabalho pedagógico;
- c) Articulação com a comunidade;
- d) Seminários e cursos de aperfeiçoamento profissional.

II. As atividades identificadas no inciso primeiro deste artigo devem ser cumpridas de acordo com o Projeto Político Pedagógico da escola.

III. As atividades identificadas nas alíneas “a” e “b” deste artigo devem ser cumpridas em unidade escolar.

IV. As atividades indicadas na alínea “c” e “d” deste artigo podem ser cumpridas fora da unidade escolar, com autorização superior.

SEÇÃO I

DO PERÍODO SUPLEMENTAR

Art. 29. Fica instituído o regime de Período Suplementar – **PS**, com caráter único de substituição temporária de professor para regência de classe.

Art. 30. O titular do cargo de professor que tenha carga horária de 20 (vinte) horas semanais e que não esteja em acúmulo de cargo, emprego ou função pública, poderá prestar serviço como professor em regime suplementar até o máximo de 20

(vinte) horas semanais, para substituições temporárias de professores em função docente, quando ocorrer impedimento legal do titular.

§ 1º. A remuneração mensal em período suplementar será correspondente ao vencimento base Piso inicial da tabela salarial, referente a formação que ele estiver recebendo no padrão efetivo.

§ 2º. O pagamento será devido mensalmente, sem suspensão ou interrupção pelo período do afastamento do titular com a necessidade da substituição do afastado ou impedido, sendo devido o direito de férias, um terço de férias, décimo terceiro de todo o período vinculado.

§ 3º. De acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, o professor poderá dar seqüência no Período Suplementar se houver necessidade de substituição de outro professor afastado ou impedido sem que interrompa ou suspenda o PS, nos seguinte casos:

- a. Licença Prêmio;
- b. Licença Maternidade;
- c. Licença para tratamento de doenças;
- d. Licença para concorrer a mandato eletivo.

§ 4º. A qualquer momento poderá haver rompimento do período suplementar por qualquer das partes.

§ 5º. Terá preferência para assumir o período suplementar o professor lotado na unidade escolar onde se dará a substituição, não havendo interessados, estende-se a concessão aos professores de outras unidades, considerando a maior habilitação somada ao tempo de serviço na Rede Pública Municipal, seguindo a seguinte ordem de classificação:

- I. 0,50 (meio)pontos por ano de serviço prestado na instituição de ensino;
- II. Por formação, com comprovação documental junto à direção da instituição de ensino.

III. Por formação, com comprovação documental, anexando cópia ao processo de transferência:

- a.** 01 (um) ponto para Ensino Médio – Magistério ou equivalente – Magistério;
- b.** 02 (dois) pontos para Nível IV - Licenciatura Curta;
- c.** 03 (três) pontos para Nível V- Licenciatura Plena;
- d.** 04 (quatro) pontos para Nível VI - Especialização na área de Educação com no mínimo 360 horas;
- e.** 05 (cinco) pontos – Mestrado na Área de Educação;

§ 6º. Em caso de empate, terá o direito na ordem:

- I.** Maior habilitação;
- II.** Maior tempo de serviço ininterrupto na instituição de ensino;
- III.** Mais idade.

§ 7º. Para a contagem de pontos, por formação, será considerada a maior habilitação do profissional do Magistério comprovada junto à direção da escola, independente da elevação de nível.

§ 8º. O Professor fica impedido de assumir Período Suplementar quando:

- a)** Estiver sob a realização do programa de recuperação de desempenho;
- b)** O resultado da avaliação do estágio probatório for inferior a 50;
- c)** Estiver de licença, em qualquer das modalidades;
- e)** Professor com restrição para o cargo, por laudo médico.
- f)** Quando tiver 03 (três) ou mais faltas não justificadas durante 12 (doze) meses que antecedem a contratação.

§ 9º. Será cancelado e fica vedado o contrato do Professor que durante o período da prestação de serviços em regime suplementar, incorrer em alguma das penalidades disciplinares administrativas transitadas em julgado.

§ 10º. Será cancelado o PS do Professor que durante o período de 12 (doze) meses da prestação de serviços incorrerem em até 03 (três) faltas não justificadas.

§ 11º. Em caso do Professor em regime suplementar sofrer acidente de trabalho, fica vedado o cancelamento do PS.

§ 12º. A jornada em regime suplementar, na forma de ampliação da jornada de trabalho, não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 31. As férias dos Profissionais do Magistério regentes de classe, serão de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais 30 (trinta) dias consecutivos no mês de janeiro e 15 (quinze) dias no mês de julho, de acordo com o Calendário Escolar do Rede Público da Rede Municipal de Ensino.

I. Os demais profissionais do Magistério que exercem outras funções de magistério terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

II. Por ocasião das férias será pago ao profissional do magistério o adicional correspondente a 1/3 (um terço) incidente sobre a remuneração do período das férias.

III. Fica garantido o direito ao gozo de férias posterior, quando coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade, licença prêmio ou tratamento de saúde.

Art. 32. Os profissionais do Magistério em gozo de Licença para Qualificação Profissional, prevista nesta Lei, terão suas férias consideradas quitadas, por ocasião das férias coletivas dos demais Profissionais do Magistério, devendo ser efetuado o pagamento da respectiva gratificação de um terço de férias no mês de dezembro de cada ano, calculado sobre trinta dias.

Art. 33. Desde que respeitado o mínimo de dias letivos estabelecidos pela LDB, Lei Federal Nº 9.394/96 e em conformidade com o Calendário Escolar aprovado pelo órgão competente, os demais dias úteis são considerados recesso escolar, excetuando-se o período estabelecido no art. 31 desta Lei.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, que terá a competência de:

I. Analisar e julgar as avaliações de desempenho que requeiram revisão, em grau único de recurso, ratificando ou retificando os resultados.

II. Emitir parecer pela aprovação ou não do servidor no estágio probatório, com fundamento nas informações constantes no processo de avaliação de desempenho, em cumprimento ao disposto no art. 41, § 4º da Constituição Federal.

III. Atuar nos processos de dispensa por insuficiência de desempenho no que couber, seja durante o estágio probatório ou após ter adquirido a estabilidade.

Art. 35. A comissão de avaliação de desempenho – **CAD** será composta de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes para mandato de 03 (três) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I. Um servidor da Procuradoria Jurídica do Município, com formação em Direito;

II. Um servidor representante do Departamento de Recursos Humanos;

III. Dois professores representantes da categoria, eleito pelos seus pares;

IV. O Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 1º. O presidente da CAD será sempre o Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 2º. Será obrigatória a presença de no mínimo 03 (três) dos membros titulares em cada reunião.

Art. 36. Ficam definidos os seguintes prazos para interposição de recurso junto a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD:

I. 05 (cinco) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do professor, a contar da data da ciência do processo pelo avaliado;

II. 15 (quinze) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do departamento de recursos humanos, a contar da data do recebimento da avaliação.

Art. 37. Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo de avaliação de desempenho, para a apresentação das conclusões finais pela comissão de avaliação de desempenho – CAD.

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

Art. 38. A avaliação de desempenho é instituída como instrumento da política de desenvolvimento de Recursos Humanos, onde serão considerados os seguintes fatores:

§ 1º. Aos Profissionais do Magistério regentes de classe:

I. Participação na elaboração e execução de projetos na área pedagógica da escola;

II. Gestão de classe com a participação dos alunos mantendo disciplina e responsabilidade;

III. Domínio dos conteúdos aplicados em sala de aula;

- IV.** Interesse e cooperação nas atividades de articulação da escola com a comunidade;
- V.** Relacionamento humano no trabalho;
- VI.** Iniciativa e criatividade nas atividades curriculares que inovam o trabalho docente;
- VII.** Auto desenvolvimento nas disciplinas pedagógicas;
- VIII.** Comprometimento diário com a escola, quanto à assiduidade;
- IX.** Qualidade do trabalho.

§ 2º. Aos profissionais do Magistério exercendo a função de coordenação pedagógica:

- I.** Coordenação, participação, elaboração e orientação para a execução do Projeto Político Pedagógico – PPP das instituições de ensino;
- II.** Gestão pedagógica com a participação do corpo docente;
- III.** Domínio e Aplicabilidade da Proposta adotada pela Rede Municipal de Ensino, bem como do PPP da instituição de ensino;
- IV.** Interesse e cooperação nas atividades de articulação da escola com a comunidade escolar;
- V.** Relacionamento humano no trabalho;
- VI.** Iniciativa e criatividade nas atividades administrativas e pedagógicas que inovam o trabalho na instituição de ensino;
- VII.** Auto desenvolvimento, conhecimento teórico prático;
- VIII.** Qualidade do trabalho, com responsabilidade e disciplina.

§ 3º. Aos Profissionais do Magistério exercendo a função de direção escolar e/ou CMEI:

- I.** Participação na reestruturação do PPP, elaboração de metas, projetos e sua execução na área Administrativa/Pedagógica da unidade escolar;
- II.** Gestão colegiada envolvendo a comunidade escolar;
- III.** Domínio e Aplicabilidade da Proposta de Gestão adotada pela Rede Municipal de Ensino;

- IV. Interesse e cooperação nas atividades de articulação da unidade de ensino com a comunidade escolar;
- V. Relacionamento humano no trabalho;
- VI. Iniciativa e criatividade nas atividades administrativas e pedagógicas que inovam o trabalho na Unidade de ensino;
- VII. Auto desenvolvimento, conhecimento administrativo e pedagógico;
- VIII. Qualidade do trabalho com responsabilidade e disciplina.

Art. 39. A avaliação de desempenho do profissional do Magistério estável e/ou ocupantes de função gratificada obedecerá aos seguintes critérios:

- I. O período de avaliação de desempenho será de 12 (doze) meses e iniciar-se-á sempre no mês em que o professor houver completado ano de serviço;
- II. O processo de avaliação de desempenho deverá ser concluído até 60 (sessenta) dias, subsequentes ao término do período definido no inciso anterior;
- III. O resultado da avaliação será definido pela nota global de desempenho – NGD, calculada em função da média ponderada da pontuação atribuída a cada um dos fatores de avaliação, considerada a escala de 0 (zero) a 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Se houver mudança de função, durante o período de avaliação, o Profissional do Magistério será avaliado na função em que o mesmo permanecer por maior tempo.

Art. 40. A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão composta de no mínimo, dois membros da coordenação pedagógica e direção escolar e /ou CMEI:

- I. A avaliação do Profissional do Magistério conforme caput deste artigo é de responsabilidade da equipe administrativa e pedagógica da escola e/ou cmei;

II. A avaliação dos membros da equipe administrativa e pedagógica da escola bem como o coordenador pedagógico municipal é de responsabilidade do departamento administrativo e pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;

III. A avaliação de desempenho dos profissionais do Magistério lotados nas escolas localizadas na zona rural que não possuem equipe administrativa e pedagógica ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. O profissional do Magistério que obtiver nota global de desempenho – NGD inferior a 50 (cinquenta) pontos considerada a nota máxima de 100 (cem) pontos, será considerado com insuficiência de desempenho, devendo participar obrigatoriamente do programa de recuperação de desempenho, que estabelecerá os objetivos e metas para correção do desempenho no período seguinte.

Art. 42. O profissional do Magistério com insuficiência de desempenho ingressará automaticamente no Programa de Recuperação de Desempenho, onde serão estabelecidos os objetivos e metas a serem alcançados nos próximos 06 (seis) meses, sob a coordenação e orientação da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 43. O Profissional do Magistério nomeado em caráter efetivo cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual será avaliado o seu desempenho de acordo com o disposto nos incisos seguintes:

I. A avaliação de desempenho será feita a cada 06 (seis) meses, considerando-se em cada avaliação os fatores estabelecidos nesta Lei.

II. Será considerado com desempenho insuficiente o profissional do Magistério que obtiver nota inferior a 50% (cinquenta por cento) no processo de avaliação.

III. Será considerado reprovado no estágio probatório o profissional do Magistério que apresentar desempenho insuficiente em duas avaliações, sendo elas consecutivas e/ou interpoladas.

Art. 44. Concluído o estágio probatório, em caso de aprovação, o Profissional do Magistério fará jus às promoções e ao adicional de desempenho – ADD, observando o disposto nos **Art. 24,27, 35 e 36**, tendo como base a nota global de desempenho – NGD apurada pela média das últimas duas avaliações ocorridas no estágio probatório.

Art. 45O profissional do Magistério em estágio probatório tem direito ao pedido de transferência de unidade escolar, desde que o resultado de sua avaliação não seja inferior a 50 (cinquenta) pontos, considerada a nota máxima de 100 (cem) pontos.

Art. 46. Será exonerado após a conclusão do processo administrativo, com garantia ao contraditório e da ampla defesa, o profissional do Magistério que apresentar, em duas avaliações consecutivas ou não, nota inferior a 50 (cinquenta) pontos na avaliação de desempenho durante o estágio probatório.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E DO PLANO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 47. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 48. O profissional do Magistério, dentro do seu dever de formação contínua, deve freqüentar cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou de atualização quando

designado ou convocado pelo órgão competente, preferencialmente dentro do horário de trabalho.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do Edital ou do Regulamento.

Art. 49O Plano de Qualificação Profissional do Magistério será ofertado aos profissionais do Magistério Público Municipal de São José das Palmeiras, com o objetivo de proporcionar oportunidade de formação e qualificação profissional, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394/96.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Educação deverá assegurar licença remunerada, de até três anos, para os profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, a título de Licença para Qualificação Profissional, sem prejuízo de seus vencimentos, na quantidade de 2% (dois por cento) do total de padrões dos profissionais do Magistério estáveis, destinadas para a realização de formação de pós graduação *Stricto Sensu*.

§ 2º. Os profissionais do Magistério liberados pelo Município para a formação em Mestrado na área de educação, deverão permanecer na rede pública municipal de ensino pelo triplo do tempo em que transcorreu a sua licença.

§ 3º. Se o profissional do Magistério não cumprir o tempo previsto no parágrafo anterior, deverá devolver o valor da remuneração que percebeu durante o período de licença, na proporção do tempo de permanência obrigatória não cumprida, devidamente corrigido pelos mesmos índices de reajuste, reposições ou atualizações salariais concedidas aos servidores públicos municipais.

§ 4º. O profissional do Magistério que afastar-se em Licença para Qualificação Profissional tem direito de retorno à instituição educacional de origem, sem prejuízo da contagem de tempo na referida instituição.

Art. 50. É vedada a concessão da Licença para Qualificação Profissional:

I. Ao profissional do magistério que, no período de dois anos que antecederem à data do requerimento da licença:

- a. Receber qualquer penalidade disciplinar administrativa, aplicada por meio de processo competente;
- b. Contar com mais de sessenta dias de licença não remunerada;
- c. Obter Nota Global de Desempenho – NGD inferior a 70 (setenta) nas últimas (duas) avaliações de desempenho realizadas nos períodos que antecederam a solicitação da Licença para Qualificação Profissional;
- d. Apresentar mais de 03 (três) dias de faltas injustificadas;
- e. Apresentar mais de noventa dias de licença para tratamento de saúde;

Art. 51. É vedada a concessão da Licença para Qualificação Profissional por período superior a dois anos ao Profissional do Magistério que completar 5/6 (cinco sextos) do tempo de contribuição para sua aposentadoria.

Art. 52. O profissional do Magistério ocupante de Cargo em Comissão, Função Gratificada ou prestando serviços fora da Rede Pública Municipal de Ensino, para usufruir da Licença Qualificação deverá retornar à regência de ensino no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes da concessão da referida licença.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO

Art. 53. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

Art. 54. Os profissionais do Magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal da Educação e fixação do exercício nas instituições educacionais.

Art. 55. O profissional do Magistério, após a aprovação em concurso público e obedecida a ordem de classificação, terá direito de escolher, no ato de contratação, dentre as instituições educacionais que possuem vagas, o local de exercício.

Art. 56. O profissional do Magistério, quando convocado ou designado para exercer atividades ou funções inerentes ao cargo, em local diverso do seu local de exercício ou quando licenciado para exercer direção de entidade de classe, terá direito de retorno à instituição educacional de origem.

Art. 57. O profissional do Magistério somente poderá atuar fora da instituição educacional onde tenha exercício nas seguintes hipóteses:

- I. Provimento em cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação;
- II. Exercício de funções de suporte pedagógico na Secretaria Municipal da Educação;
- III. Cessão, segundo as condições estabelecidas nesta Lei, desde que em função de regência;
- IV. Afastamento em virtude de licença remunerada;
- V. Por necessidade do serviço público.

Art. 58. Todos os profissionais do Magistério prestando serviços na Secretaria Municipal de Educação e/ou no Sindicato dos Servidores Municipais de São José das Palmeiras deverão ter sua fixação na instituição de ensino de origem ou em outra instituição de ensino, desde que participem de processo de transferência junto com os demais profissionais.

SEÇÃO II

DA CEDÊNCIA

Art. 59. Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é disponibilizado para entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. A cedência para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe as promoções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 60. O enquadramento dos profissionais do Magistério detentores de cargo de professor, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I. Na tabela de vencimentos do Quadro Próprio do Magistério, Anexo II e III desta Lei, considerando a formação educacional, promoção horizontal e no tempo de efetivo exercício promoção vertical no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

II. Na referência salarial correspondente aos avanços determinados por esta Lei sendo considerado um avanço na tabela de vencimentos, Anexo de III, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Para efeito de reenquadramento nessa lei, será considerado para cada 02 anos de serviço, um (01) avanço de uma referência salarial na nova estrutura, de conformidade com o Anexo III, tabela salarial do Quadro Próprio do Magistério.

§ 2º. Os profissionais do magistério abrangidos por esta Lei serão reenquadrados nesse Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCS, respeitando-

se a maior formação pedagógica desde que ele não esteja em estágio probatório, garantindo-se os direitos adquiridos anteriormente.

Art. 61. Os Professores que, na implantação desta Lei, se encontrar em estágio probatório, serão enquadrados na referência inicial do nível da habilitação apresentada quando do ingresso e posse no cargo.

Parágrafo Único. O Professor que concluir o estágio probatório terá direito a promoção e enquadramento no Quadro Próprio do Magistério, anexo III, desta Lei, mediante requerimento e de acordo com a sua habilitação.

Art. 62. Os Profissionais do Magistério serão enquadrados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de publicação desta Lei, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Art. 63. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização na área de Educação com no mínimo 360 horas e *stricto sensu* – Mestrado ou Doutorado na Área da Educação, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 64. A formação dos profissionais de educação para assumir as funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica municipal, será exigida em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. O dia 15 de outubro, dia nacional do professor, será considerado recesso escolar para os Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de São José das Palmeiras.

Art. 66. Não haverá qualquer prejuízo ao Profissional do Magistério que submetido a Laudo médico, indicando o afastamento de suas atividades normais, porém permanecendo em readaptação funcional dentro das unidades escolares.

Parágrafo Único - Os Profissionais do Magistério designados para exercer as Funções Gratificadas previstas nesta Lei, quando entrarem em processo de readaptação, terão suas designações revistas.

Art. 67. É assegurado ao profissional do Magistério a liberação para participar de reuniões para a representação sindical da categoria comunicando aos chefes imediatos com no mínimo de 48 (quarenta) horas de antecedência.

Art. 68. Fica assegurado ao profissional do Magistério em disponibilidade funcional para desempenho de mandato sindical com todos os direitos e benefícios desta Lei.

Art. 69. Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do Magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o vencimento base na carreira dos profissionais em atividade.

Art. 70. Não será permitido aos profissionais do Magistério, vinculados a Secretaria de Educação, cumprirem estágios profissionais referente a graduação fora da área da educação em horário de trabalho.

Art. 71. Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano para adequação da tabela de vencimentos dos profissionais do Magistério de acordo com o Piso Salarial Nacional para Professores, Lei nº 11.738/2008, Art. 5º, Parágrafo Único.

Parágrafo Único. O valor definido no caput deste artigo será o mínimo inicial na Tabela do Nível Médio Magistério, sendo os demais níveis proporcionalmente aos avanços estabelecidos nesta Lei.

Art. 72. Fica garantido aos profissionais do Magistério liberação do local de lotação para participação em reuniões de Comissões e Conselhos vinculados ao Município, para o qual foi eleito ou indicado, sem nenhum prejuízo, limitando a participação em, no máximo, dois conselhos simultaneamente.

Art. 73. Para garantir os direitos previstos nesta Lei, cuja eficácia dependa de regulamentação ou de disciplina legal, aplicam-se as normas regulamentares vigentes.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais Nº 0201/98 e 0258/2002 mantidas e aplicadas aos integrantes do quadro do magistério público municipal, e as demais que conflitem com as disposições desta lei.

Art. 75. Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

São José das Palmeiras, 08 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal

NELTON BRUM
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lei Municipal Nº 568/2015

I - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO DE PROFESSOR

SUMÁRIO DO CARGO

- a) Reger Classes de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial
- b) Exercer auxílio e apoio pedagógico na Regência de Classe
- c) Exercer a função de Coordenação de Escola
- d) Exercer a função de Coordenação Municipal
- e) Exercer a função de Diretor de Escola (enquanto e através do processo de gestão democrática – indicação e/ou eleição, se mantiver na função).

II - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

A. Regência de classe:

- Ministras aulas de forma a cumprir com o programa de conteúdos das disciplinas ou séries sob sua responsabilidade.
- Participar da elaboração e/ou realimentação do Projeto Político Pedagógico da escola, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino.
- Participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento de ensino, em consonância com o PPP da escola e com a proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino.
- Participar na elaboração dos planos de recuperação de estudos/conteúdos a serem trabalhados com os alunos.
- Informar à equipe pedagógica os problemas que interferem no trabalho de sala de aula.
- Planejar, executar e avaliar atividades pedagógicas que visem cumprir os objetivos do processo ensino aprendizagem.
- Participar de reuniões e eventos da unidade escolar.
- Propor, executar e avaliar alternativas que visem a melhoria do processo educativo.
- Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do aluno, proporcionando meios para seu melhor desenvolvimento.

- Acompanhar e subsidiar o trabalho pedagógico visando o avanço do aluno no processo ensino aprendizagem, de forma que ele se aproprie dos conteúdos da série em que se encontra.
- Recuperar o aluno com defasagem de conteúdos que esteja sob sua responsabilidade, dando atendimento individualizado,
- Buscar o aprimoramento de seu desempenho profissional, através da participação em grupos de estudos, cursos e eventos educacionais. Se for dentro da jornada de trabalho, deve haver concordância com a direção da escola e com a secretaria de educação.
- Proceder todos os registros das atividades pedagógicas, tais como: registro de frequência de alunos, registros de conteúdos desenvolvidos, planejamento escolar e relatório das atividades desenvolvidas em sala de aula.
- Desenvolver nos momentos das horas atividades o estabelecido no art.28, alíneas e parágrafos.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor atendimento do educando.
- Manter os pais informados do rendimento escolar dos filhos.
- Organizar o plano de aula, garantindo maior direcionamento ao seu trabalho. No caso da necessidade de ser substituído, informar os conteúdos a serem trabalhados com a turma para que haja seqüência pedagógica.
- Participar das atividades do Colegiado da Unidade Escolar.
- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com a administração e coordenação pedagógica da escola quanto às obrigações do cargo e as normas do regimento interno da unidade.
- Outras atividades inerentes ao cargo.

B. As funções e regência do professor de educação, estão determinadas na Lei Municipal nº. 550/2014.

C. Atividades dos professores de apoio:

- Participar da elaboração e/ou realimentação do Projeto Político Pedagógico da escola, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino.

- Desenvolver atividades de auxílio e complementação da ação de regência de classe.
- Planejar atividades de auxílio ao desenvolvimento do processo pedagógico em conjunto com o coordenador pedagógico.
- Substituir o Professor regente de classe, titular da turma, quando da sua ausência, dando continuidade no cumprimento do programa dos conteúdos a serem desenvolvidos na série que hora substitui.
- Dar atendimento coletivo e individual ao educando, orientando em suas dificuldades.
- Desenvolver nos momentos das horas atividades o estabelecido no art. 28, alíneas e parágrafos.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor atendimento do educando.
- Participar das atividades do Colegiado da Unidade Escolar.
- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com a administração e coordenação pedagógica da escola quanto às obrigações do cargo e as normas do regimento interno da unidade.
- Outras atividades inerentes ao cargo.

D. Coordenação Pedagógica de Instituição de Ensino

- Coordenar o processo de elaboração e/ou realimentação do Projeto Político Pedagógico da escola, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino.
- Planejar, coordenar, orientar e avaliar o projeto pedagógico em conjunto com o corpo docente da unidade escolar.
- Coordenar os pré-conselhos e Conselhos de Classe, bem como os grupos de estudos desenvolvidos na unidade escolar.
- Assessorar com subsídios pedagógicos o professor na realização da recuperação dos alunos com defasagem de conteúdo.
- Orientar o corpo docente (professores) e técnico no desenvolvimento do projeto político pedagógico (elaboração, efetivação e avaliação).
- Participar e envolver todos os setores da unidade, na avaliação do processo ensino aprendizagem.

- Desenvolver estudos e pesquisas para dar suporte técnico e pedagógico para os profissionais da educação que fazem parte da unidade escolar.
- Compor com os demais elementos da equipe administrativa a comissão de avaliação profissional periódica.
- Acompanhar e encaminhar os alunos com dificuldades na aprendizagem à equipe psicopedagógico da SEMED para a realização da avaliação psicoeducacional.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para melhor atendimento ao educando.
- Participar das atividades do Colegiado da Unidade Escolar.
- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com as obrigações do cargo e as normas do regimento interno da unidade escolar.
- Fazer o levantamento dos aspectos sócio-econômico-cultural da comunidade escolar.
- Acompanhar o processo de avaliação da aprendizagem nas diversas áreas do conhecimento.
- Assessorar o processo de seleção de livros didáticos a serem adotados pela escola e/ou pela rede municipal de ensino.
- Participar de reuniões e cursos convocados pela SEMED e direção da escola.
- Assessorar o corpo docente e técnico com subsídios pedagógicos em diferentes momentos: na hora atividade, sala de aula, pré-conselho, dentre outros.
- Outras atividades inerentes ao cargo.

E. Coordenação Pedagógica Municipal

- Assessorar Escolas e CMEIs quanto à proposta curricular adotada pela Rede Pública Municipal de Ensino.
- Propor e desenvolver trabalho a partir da análise de dados coletados no cotidiano escolar em conjunto com a equipe administrativo-pedagógica das escolas e CMEIs visando a melhoria do ensino-aprendizagem da Rede Pública Municipal de Ensino.
- Assessorar a equipe administrativo-pedagógica das escolas e CMEIs no processo de elaboração, reelaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico.
- Elaborar e desenvolver projetos de formação continuada aos professores, monitores e monitores educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

- Assessorar na elaboração de projetos de formação continuada dos demais profissionais de educação que atuam na escola e CMEIs.
 - Propor, planejar e atuar em eventos (fóruns, seminários, encontros de educação...) a serem desenvolvidos no decorrer do ano letivo.
 - Participar do processo de avaliação de desempenho do diretor e do coordenador pedagógico escolar juntamente com os representantes dos demais setores da SEMED.
 - Representar a SEMED junto a outras entidades/instituições.
 - Participar em conjunto com os demais setores da SEMED na elaboração e execução de projetos desenvolvidos em parceria com outras instituições que estejam em consonância com a proposta curricular da rede.
 - Orientar, conduzir as discussões referentes ao processo de seleção dos livros didáticos a serem adotados pela escola e/ou pela rede pública municipal de ensino.
 - Assessorar e coordenar as discussões referentes ao processo de seleção dos livros didáticos a serem adotados pela rede pública municipal de ensino.
 - Opinar e emitir parecer sobre projetos propostos por outras entidades e instituições.
 - Participar ativamente do planejamento das ações da SEMED.
 - Participar de reuniões, cursos e eventos programados pela escola e CMEI.
 - Assessorar as escolas e os CMEIs.
 - Coordenar a área específica de atuação de acordo com o nível e modalidade de ensino, conforme organograma da SEMED.
 - Coordenar as áreas do conhecimento.
 - Entrevistar, avaliar e emitir parecer sobre candidatos que pretendam exercer a função de coordenador pedagógico escolar e de coordenador administrativo-pedagógico do CMEI.
- **F. Diretor de Instituição de Ensino**
 - Conduzir a construção e realimentação do Projeto Político Pedagógico da escola, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede municipal de ensino, fazendo as articulações necessárias para a participação democrática de todos os segmentos da comunidade escolar, garantindo sua efetivação.
 - Dirigir as atividades do Conselho Escolar.

- Cumprir com as determinações do Conselho Escolar.
- Administrar a Unidade Escolar nos aspectos administrativos e pedagógicos.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, criando condições propícias para melhor atendimento ao educando.
- Participar das atividades do Conselho da Unidade Escolar.
- Enviar à SEMED os relatórios e demais documentações formais, rotineiras, exigidas pela Rede Municipal de Educação.
- Manter o controle da documentação e registros rotineiros das atividades da Unidade Escolar.
- Analisar e avaliar constantemente e coletivamente a proposta da escola, detectando as dificuldades e propondo encaminhamentos para a resolução dos problemas.
- Oportunizar aos pais o conhecimento da proposta pedagógica da escola.
- Participar efetivamente dos cursos, reuniões administrativas e pedagógicas, seminários, grupos de estudo organizados pela SEMED.
- Conduzir, em conjunto com o coordenador pedagógico, o conselho de classe, grupos de estudo, reuniões pedagógicas.
- Comunicar à SEMED as irregularidades verificadas na escola, aplicando as medidas cabíveis à sua competência.
- Acompanhar e orientar o trabalho de todos os profissionais da escola.
- Participar das discussões pedagógicas com o coordenador e o professor (pré-conselho, reuniões com pais, dentre outras) visando o desenvolvimento do processo educativo – efetivação do projeto político pedagógico.
- Solicitar orientações à SEMED sempre que houver necessidade.

G. REGÊNCIA DE CLASSE NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional; Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;

- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 05 (cinco) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político pedagógico;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

São José das Palmeiras, 08 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal

NELTON BRUM
Prefeito Municipal

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO

Lei Municipal Nº 568/2015

REFE- RENCIA PISO	I MAGISTÉRIO	II LIC.PLENA	III POS- LATU	IV POS- STRICTU
1	973,27	1.070,60	1.177,66	1.295,43
2	992,74	1.086,66	1.195,33	1.314,86
3	1.007,63	1.102,96	1.213,26	1.334,58
4	1.027,78	1.119,50	1.231,45	1.354,60
5	1.043,20	1.136,30	1.249,93	1.374,92
6	1.064,06	1.153,34	1.268,68	1.395,54
7	1.080,02	1.170,64	1.287,71	1.416,48
8	1.101,62	1.188,20	1.307,02	1.437,72
9	1.118,15	1.206,02	1.326,63	1.459,29
10	1.140,51	1.224,11	1.346,53	1.481,18
11	1.157,62	1.242,48	1.366,72	1.503,40
12	1.180,77	1.261,11	1.387,22	1.525,95
13	1.198,48	1.280,03	1.408,03	1.548,84
14	1.222,45	1.299,23	1.429,15	1.572,07
15	1.240,79	1.318,72	1.450,59	1.595,65
16	1.265,61	1.338,50	1.472,35	1.619,58
17	1.284,59	1.358,58	1.494,43	1.643,88
18	1.310,28	1.378,96	1.516,85	1.668,54
19	1.329,94	1.399,64	1.539,60	1.693,56
20	1.356,53	1.420,63	1.562,70	1.718,97
21	1.383,67	1.441,94	1.586,14	1.744,75
22	1.411,34	1.463,57	1.609,93	1.770,92
23	1.439,57	1.485,53	1.634,08	1.797,49
24	1.468,36	1.507,81	1.658,59	1.824,45
25	1.497,72	1.530,43	1.683,47	1.851,82

**ANEXO III – QUADRO DE VAGAS DO QUADRO PRÓPRIO DO
MAGISTÉRIO**

Lei Municipal Nº 568/2015

CARGO	GRUPO	VAGAS CRIADAS POR LEI	VAGAS OCUPADAS	VAGAS LIVRES	CARGA HORÁRIA
Professor	GMA	68	44	24	20 h.
Professor de Educação Física	GMA	02	00	02	20 h.

São José das Palmeiras, 08 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal

**NELTON BRUM
Prefeito Municipal**